



# CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

ASSESSORIA JURÍDICA

## **PARECER JURÍDICO Nº 027/ASSEJUR/2025**

## **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 007/2025**

**EMENTA: CRIA AUXÍLIO PECUNIÁRIO DE RESPONSABILIDADE DESTINADO À REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS QUE COMPOREM A COMISSÃO DE INVENTÁRIO DE BENS PATRIMONIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Trata-se de projeto de lei ordinária que pretende a criação de *auxílio pecuniário de responsabilidade*. Passemos à análise.

Com relação à competência, não há óbice para a sua propositura, eis que trata-se de matéria relacionada à criação de funções com despesas, cuja competência privativa é do Prefeito Municipal, conforme estabelece o artigo 195, parágrafo único, inciso IV, da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 53, §1º, II, "a" da Lei Orgânica Municipal, segundo os quais:

### **CEM**

"Art. 195. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

**Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:**

I - matéria orçamentária e tributária;

II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;

**IV - criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.** "(grifo nosso)

### **LOM**

"Art. 53. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Mesa Diretora, Bancada ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**§ 1º São de iniciativa do Prefeito as Leis que:**

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

**II - disponham sobre:**

a) **criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação ou aumento de sua remuneração;**

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadorias;

c) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração;

d) criação, estrutura e atribuições dos órgãos da administração pública municipal." (grifo nosso)

A espécie normativa encontra-se correta, pois, pretende-se a criação de um auxílio, que não foi elencado no artigo 62, da Lei Orgânica.

Quanto ao conteúdo normativo, considerando que o projeto cria despesas, deve ser observado o disposto no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo o qual:



ASSESSORIA JURÍDICA

# CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

**"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:**

**I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**

**II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.** (grifo nosso)

Portanto, em projetos que resultem em aumento de despesa, como o presente, o texto deve vir acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, bem como declaração do ordenador de despesa, sendo que acompanhou o **estudo do impacto orçamentário n.º 01/2025**, demonstrando que os gastos com pessoal estimado é de 51,24% da receita corrente líquida, acima do limite de alerta que é de 48,60%, e próximo do prudencial que é de 51,30%, devendo o ordenador de despesas e os vereadores atentarem a esses limites, pois pela lei de responsabilidade fiscal, esses percentuais, quando ultrapassados os limites prudenciais geram consequências jurídicas.

S.M.J., é o parecer.

Tangará da Serra - MT, 07 de fevereiro de 2025.

**RUY FERREIRJUNIOR  
ASSESSORIA JURÍDICA**